



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA UNIP
 AV. YOJIRO TAKAOKA, 3500, Santana de Parnaíba - SP - CEP
 06541-038
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000037-14.2019.8.26.0529**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**
 Requerente: **Raphael Pereira Marques**
 Requerido: **Claro S/A**

Vistos,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Trata-se de demanda declaratória de inexistência de débitos e indenizatória de danos morais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Claro S/A.

Em que pese a preliminar alegada pela ré Claro S/A., entendo que na hipótese em apreço há solidariedade no polo passivo da presente demanda.

Conforme se depreende do documento acostado às fls. 30/32, não obstante à oferta do produto ao autor em seu próprio estabelecimento comercial, a ré Claro S/A. também é responsável pelo valor cobrado a título de seguro, razão pela qual sua legitimidade é medida de rigor.

Dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Superada esta preliminar, passo a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao se alegar a inexistência de uma relação jurídica e suas consequências obrigacionais, incumbe à parte contrária a demonstração da existência delas, utilizando-se dos meios de prova disponíveis, como a documental ou a testemunhal. Isso ocorre porque a comprovação do fato negativo - inexistência da relação jurídica - é uma *probatio diabolica*.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA UNIP

AV. YOJIRO TAKAOKA, 3500, Santana de Parnaíba - SP - CEP
06541-038**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

Se a ré cobra um crédito, deve comprovar a origem dele por meio da prova documental da celebração do contrato (art. 408 do Código de Processo Civil).

Conforme se observa dos autos, no dia 14 de março de 2018, as partes celebraram contrato de seguro de telefone móvel, fixando a quantia mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais). Assim, após o pagamento regular das parcelas até o mês julho/2018, as rés deixaram de realizar, talvez por erro, a cobrança referente aos meses de agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018. Posteriormente, no mês de dezembro/2018, o autor foi surpreendido com a fatura quadruplicada na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sob o fundamento de que os valores não cobrados do período antecedente – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) – estavam sendo debitados naquela oportunidade.

Ocorre que, embora as partes tenham estabelecido o valor mensal pelo serviço prestado, razão não assiste as rés. A ausência de cobrança por 04 (quatro) meses consecutivos não autoriza a cobrança no mês subsequente de forma integral. Ou seja, não é crível que o consumidor seja surpreendido com valores extremamente onerosos, discriminados em uma única parcela, dos quais não deu causa, sob pena de mora e suspensão dos serviços de telefonia e securitização.

Assim, a cobrança irregular – R\$ 180,00 – gera o direito a repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tal valor não era devido na fatura do qual constou.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que apesar da ausência de negativação do nome do autor, ante o pagamento dos valores onerosamente impostos (fls. 33), a demora injustificada, a reconhecida desorganização e burocracia para solução do erro praticado pelas rés, configuram dano passível de indenização. A responsabilidade, nestes casos, independe de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, os danos morais estão sujeitos à comprovação dos mesmos requisitos da teoria da responsabilidade civil ou consumerista com uma única diferença: comprovada a conduta ofensiva à honra, o dano está *in re ipsa*, independentemente de comprovação da efetiva dor psicológica ou da efetiva depreciação da honra objetiva. E a fixação do *quantum* da indenização deve pautar-se pelos critérios da punição, compensação e solidariedade.

Logo, levando-se em conta as características e circunstâncias do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA UNIP
 AV. YOJIRO TAKAOKA, 3500, Santana de Parnaíba - SP - CEP
 06541-038
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

caso, bem como a capacidade econômica das partes, o valor do débito indevidamente cobrado, a conduta das rés e o decurso do tempo sem solução da controvérsia, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalto que o valor pleiteado a título de danos morais é mera estimativa e seu não-acolhimento não enseja sucumbência recíproca, de acordo com a jurisprudência das cortes superiores (súmula 326/STJ).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, a demanda proposta por **RAPHAEL PEREIRA MARQUES** contra **CLARO S/A.** e **LIBERTY SEGUROS S/A.** para **condenar** as rés ao pagamento de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigido desde o desembolso, nos termos do artigo 42 do CDC. A título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (27/12/2018) nos termos do art. 398 do Código Civil.

Sem custas e honorários de advogado nesta instância de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana de Parnaíba, 13 de setembro de 2019.

Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**